



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/10/2023. Publicação: 10/10/2023. Nº 189/2023.

ISSN 2764-8060

d) Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.
Certifique-se. Conclua-se.
Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 21/09/2023 às 10:41 h (*)
THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PRESIDENTE DUTRA

PORTARIA-1ªPJPRD - 272023

Código de validação: 6AFB856EC9

PORTARIA

Conversão da Notícia de Fato Nº 000624-280/2023 em Procedimento Administrativo

OBJETO: acompanhar a mudança do local de funcionamento do NASF, o qual está num ambiente totalmente inapropriado devido ao pouco espaço físico do prédio que ainda por cima é dividido com uma UBS e também visa à contratação de mais um terapeuta ocupacional e um fonoaudiólogo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra - MA, no uso das atribuições, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art.25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; art. 37, II, da CF, art. 11 da Lei nº 8.429/92; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO o fim do prazo de tramitação da Notícia de Fato Nº 000624-280/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato Nº 000624-280/2023 no Procedimento Administrativo de mesmo número, para acompanhar a mudança do local de funcionamento do NASF, o qual está num ambiente totalmente inapropriado devido ao pouco espaço físico do prédio que ainda por cima é dividido com uma UBS e também visa à contratação de mais um terapeuta ocupacional e um fonoaudiólogo.

Nomeie-se o servidor IVAN GOMES DA SILVA JÚNIOR, Técnico Ministerial, e

EZEQUIAS CLARINDO GOMES, Digitador para secretariarem os autos do procedimento.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se como Procedimento Administrativo;
2. Remeta-se cópia à Biblioteca para publicação;
3. Afixe-se cópia no mural de publicações desta Promotoria de Justiça durante 15(quinze) dias;
4. Após autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se,

Presidente Dutra - MA, 06 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente em 07/10/2023 às 09:18 h (*)
CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ROSÁRIO

REC-2ªPJROS - 22023

Código de validação: C2000A780C

Recomendação – 02ª Promotoria de Justiça de ROSÁRIO SIMP 000580-260/2023



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/10/2023. Publicação: 10/10/2023. Nº 189/2023.

ISSN 2764-8060

Recomenda ao Prefeito do Município de Rosário e a Secretária Municipal de Segurança de Rosário, para que adotem as providências necessárias com objetivo, o primeiro, de determinar o ordenamento urbano e do trânsito e o segundo de realizar fiscalização de trânsito, dos veículos/motos/vans/ônibus e circulação de pedestres a fim de regularizar, reordenar o trânsito local e o cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro, da LEI COMPLEMENTAR Nº . 012/2006, Lei 10.257/20012, Lei Municipal 123/2013 pelas razões a seguir.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da 02ª Promotoria de Justiça de Rosário/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso II e IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e a Recomendação 164/2017 do CNMP, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 21, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estatui competir aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

CONSIDERANDO que o poder de polícia de trânsito pode ser exercido pelo município, pois o Código Brasileiro de Trânsito – CTB estabeleceu que esta competência é comum aos órgãos federados;

CONSIDERANDO que o poder de polícia não se confunde com segurança pública; o exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública;

CONSIDERANDO que a fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito;

CONSIDERANDO que dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal;

CONSIDERANDO que o art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

CONSIDERANDO que até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014;

CONSIDERANDO, por fim, a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que as guardas municipais têm competência para fiscalizar o trânsito, lavrar auto de infração de trânsito e impor multas (RE 658570/2015);

CONSIDERANDO que o direito à mobilidade urbana é um dos componentes do direito à cidade. As cidades devem permitir a circulação das pessoas e cargas em condições harmoniosas e adequadas. Para tanto, elas devem ser dotadas de um adequado sistema de mobilidade.

CONSIDERANDO que a mobilidade urbana é, simultaneamente, causa e consequência do desenvolvimento econômico e social, da expansão urbana e da distribuição espacial (ou localização) das atividades dentro de uma cidade. A estrutura viária e a rede de transporte público têm especial participação na configuração do desenho das cidades. Por isso diz-se que elas são estruturantes.

CONSIDERANDO a rede de mobilidade urbana é complexo sistema, composto por infraestrutura urbana, por normas jurídicas, organizações e procedimentos de fiscalização e controle do uso da infraestrutura, por serviços de transporte de passageiros e cargas, por mecanismos institucionais, regulatórios e financeiros de gestão estratégica. A infraestrutura de mobilidade urbana é composta de calçadas com passeios para trânsito de pedestres, ciclovias, vias automotivas, metroferrovias, hidrovias, estacionamentos, pontos de embarque e desembarque de passageiros e cargas; terminais, estações, conexões; sinalização viária e de trânsito, etc. As normas jurídicas, as instituições e os procedimentos irão regular o uso dessa infraestrutura urbana e os serviços de transporte de passageiros e cargas. Esse complexo sistema deve ser estruturado de modo a garantir a toda e qualquer pessoa autonomia nos deslocamentos desejados dentro do espaço urbano, respeitada a legislação em vigor.

CONSIDERANDO as políticas públicas de mobilidade urbana estão subordinadas aos princípios de sustentabilidade ambiental e devem estar voltadas à promoção da inclusão social, permitindo o acesso equânime aos bens e oportunidades disponíveis na cidade. Uma boa política pública de mobilidade urbana trata sistematicamente o trânsito, o planejamento e a regulação do transporte coletivo, a logística de distribuição das mercadorias, a construção e manutenção da infraestrutura urbana de mobilidade e outros temas afins, como a distribuição espacial das atividades econômicas, culturais, educacionais, de lazer, etc. Enfim, a mobilidade urbana deve ser tratada de maneira integrada à gestão urbanística estratégica e participativa, buscando o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e da propriedade urbana e o bem-estar das pessoas, de modo sustentável - econômico, social e ambientalmente. Em outras palavras: a política de mobilidade deve estar associada à política de desenvolvimento urbano, submetendo-se às diretrizes expressas nos Planos Diretores Participativos.

CONSIDERANDO que foi autuada a Notícia de Fato nº 000580-260/2023 em razão do recebimento de reclamações quanto à desordem do trânsito no entorno da Rodoviária de Rosário e Mercado Municipal, com falta de sinalização vertical e horizontal, orientação de circulação de veículos e pedestres, circulação de veículos de passageiros sem a devida permissão, motoristas sem carteira de habilitação;

Considerando que, conforme Ofício 91/2023 – P/1 – 27BPM foi realizada a Operação nº 021/2023 – Operação Trânsito Segura nos dias 03 e 04 de junho de 2023;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/10/2023. Publicação: 10/10/2023. Nº 189/2023.

ISSN 2764-8060

Considerando que a LEI COMPLEMENTAR Nº . 012/2006 prevê em seus artigos Art. 154 que " O Sistema Municipal de Trânsito e Transportes de Rosário terá como objetivos: I. Garantir ao munícipe acesso a suas necessidades básicas de transporte em condições adequadas de conforto, segurança e compatíveis com sua renda; II. Garantir a circulação dos bens necessários ao funcionamento do sistema social e produtivo; III. Induzir a ocupação adequada e desejada do solo urbano em consonância com as diretrizes do plano de uso do solo; IV. Garantir fluidez adequada ao tráfego visando atingir os padrões de velocidade média compatíveis às diversas categorias funcionais do sistema viário; V. Reduzir o tempo gasto para cada deslocamento do usuário do sistema de transporte considerando os tempos de deslocamento a pé, de espera dos veículos e de deslocamento do veículo; VI. Garantir a faixa de operação do sistema de transporte compatível com os padrões de conforto e segurança; VII. Fica criada a meia passagem para estudantes na jurisdição do município de Rosário no que concerne transportes coletivos; VIII. Fica criada ciclovia na Zona Urbana e Rural do Município de Rosário; IX. Fica instituído a obrigatoriedade da construção de rampas para locomoção dos portadores de deficiências físicas e necessidades especiais; X. Fica criado o serviço de transporte Moto Táxi na jurisdição do Município de Rosário, em consonância com a regulamentação nacional; XI. Fica expressamente obrigatório aos veículos que utilizam as linhas de transporte de Rosário à Capital do Estado emplacarem seus veículos no Município de Rosário-Ma, devendo dispor de cadastro junto ao Departamento de Trânsito e Transportes e o não cumprimento das normas estabelecidas implicará na suspensão do alvará do citado veículo até ulterior deliberação.

Art. 155. Constituirão diretrizes do Sistema Municipal de Trânsito e Transportes: I. Priorizar a circulação dos indivíduos em relação aos veículos motorizados coletivos em relação aos individuais; II. Estruturar e hierarquizar o sistema viário a fim de possibilitar condições de mobilidade e acesso adequado às características funcionais de vias estruturais, arteriais, coletoras / distribuidoras e locais, no momento em que a viabilidade for detectada conforme nas diretrizes estabelecidas desta Lei; III. Realizar estudos específicos quanto às larguras mínimas das vias estruturais, arteriais, coletoras, distribuidoras dentro do contexto da cidade; IV. Reservar faixa de domínio mínima para as vias do sistema viário local; V. Fica criado o quadro de Agente de Trânsito composto de 20 membros, que serão selecionados através de concurso público, podendo ser alterado de acordo com a demanda; VI. Fica proibida a circulação de veículos pesados no centro da cidade de Rosário – Ma. O Poder Público Municipal em conjunto com a União, Estado e iniciativa privada terão o prazo de 06 meses após vigência da presente Lei para recuperação da estrada que dá acesso a BR 135.

Considerando a Lei 10.257/2001 que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, onde prevê em seu artigo Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas em conjunto com a Agência Estadual de Mobilidade Urbana -MOB para a regularização de transporte alternativo com operadores do sistema, considerando que a Cidade de Rosário recebe diariamente serviços dos transportes alternativos que não estão legalizados, e que compete ao Município de Rosário adotar providências para que os transportadores cumpram as regras do trânsito da Cidade de Rosário, bem como sejam autuados se ilegalmente estejam transportando passageiros sem a devida habilitação, sem documentos dos veículos, e autuados quando não cumprirem as regras do CTB;

CONSIDERANDO a Lei Municipal 123/2013 que criou o DMTT de Rosário ;

CONSIDERANDO que foram adotadas diligências iniciais com a solicitação de informações e adoção de providências preliminares por parte do Poder Público, entretanto, não houve retorno satisfatório à comunidade e a esta Promotoria de Justiça, resolve :

RECOMENDAR

Ao Senhor Prefeito do Município de Rosário e ao Secretária Municipal de Segurança de Rosário / DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - DMTT, a fim de que, tendo em vista as considerações acima mencionadas, no que concerne à ordenação urbana, adoção de medidas para regularizar o transporte e exercer a fiscalização de trânsito de veículos automotores e circulação de pedestres:

a) Sejam observadas por essa r. Prefeitura e pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - DMTT as considerações explicitadas, visando a adequadamente restar executada a ordenação urbana de Rosário, fiscalização de trânsito pelos agentes do trânsito, visando cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

b) Sejam implantados sistemas de sinalização vertical e horizontal, dispositivos e equipamentos de controle viário de modo a promover o desenvolvimento da circulação de veículos automotores e a segurança de pedestres, principalmente no entorno da Rodoviária de Rosário/MA e Mercado Central, e demais ruas do Centro Urbano de Rosário, tendo em vista os fatos registrados diariamente na Cidade e locais mencionados, acidentes, paradas ilegais de vans, ônibus , transporte de passageiros por empresas ilegais , não cadastradas, motoristas não habilitados, conforme reclamações da comunidade, das operadores de taxi, mototaxistas, vans e ônibus;

c) Seja executada a fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das medidas administrativas cabíveis pelos agentes de trânsito, por infrações de circulação, estacionamento e paradas ilegais, todas previstas no CTB, no exercício regular do poder de polícia de Trânsito, podendo configurar até omissão dos servidores públicos quando não atuam de acordo com as leis;

Requisita-se, em trinta (30) dias corridos, informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação, considerando que a presente Recomendação previne responsabilidades.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação, via e-mail institucional, ao Diário Eletrônico do MPMA, para fins de publicação. Registre-se no SIMP.

assinado eletronicamente em 09/10/2023 às 09:52 h (*)